



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721582/2011-87
ACÓRDÃO	1102-001.893 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PREÇO ÓTIMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA LIBERDADE DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Não merecem acolhida alegações genéricas de violação a princípios constitucionais, desacompanhadas de impugnação aos fundamentos do lançamento. A multa de ofício de 75%, prevista em lei e não declarada inconstitucional pelo STF, deve ser mantida, sendo vedado ao CARF afastá-la sob alegação de confisco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

1. Dos fatos apurados pela Fiscalização

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado em face de **COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PREÇO ÓTIMO LTDA**, CNPJ nº 07.489.746/0001-50, em decorrência de procedimento de fiscalização realizado com fundamento no Mandado de Procedimento Fiscal nº 02.1.01.00-2010-00656-9.

A ação fiscal teve por objetivo examinar:

- o regime do **SIMPLES Federal**, no período de janeiro a junho de 2007; e
- o **IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS)**, no período de julho a dezembro de 2007.

1.1 Procedimentos fiscais adotados

Em 24/12/2010, foi lavrado Termo de Início de Procedimento Fiscal, com ciência em 30/12/2010, por meio do qual a contribuinte foi intimada a apresentar, entre outros documentos:

- Livro Caixa ou Diário e Razão;
- Livros de Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS;
- Atos constitutivos;
- Extratos bancários relativos à movimentação financeira de 2007.

Após prorrogação de prazo, em 01/02/2011, a contribuinte apresentou parte dos livros fiscais e extratos bancários. Posteriormente, em 21/06/2011, foi intimada a apresentar relação de bens, ocasião em que houve devolução dos documentos anteriormente entregues.

1.2 Da auditoria fiscal e da infração constatada

A fiscalização apurou que a contribuinte exerceu atividade de comércio atacadista e varejista de gêneros alimentícios e esteve submetida a **dois regimes tributários distintos em 2007**, em razão da extinção do SIMPLES Federal em 30/06/2007, nos termos do art. 89 da Lei Complementar nº 123/2006.

Com base na análise dos Livros de Registro de Saídas, de Apuração do ICMS, das notas fiscais de venda e das declarações fiscais apresentadas (SIMPLES, DIPJ, DACON e DCTF), a

autoridade fiscal constatou que **as receitas efetivamente registradas nos livros fiscais eram superiores àquelas declaradas** tanto no SIMPLES (1º semestre) quanto na DIPJ/DACON (2º semestre).

Dessa forma, restou caracterizada **omissão de receitas**, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.249/1995, apurada mês a mês, conforme demonstrativo constante do Relatório Fiscal, culminando em omissão total de R\$ 45.500.978,88 no ano-calendário de 2007.

No período de janeiro a junho de 2007, a omissão também ocasionou **insuficiência de recolhimento dos tributos do SIMPLES**, uma vez que a contribuinte foi enquadrada em faixas inferiores de receita bruta acumulada.

1.3 Autos de infração lavrados

Em razão das irregularidades, foram lavrados:

- a) **Auto de Infração do SIMPLES** (jan/jun 2007), com crédito tributário de R\$ 5.594.580,65;
- b) **Auto de Infração do IRPJ e reflexos (jul/dez 2007)**, com crédito tributário total de R\$ 3.968.311,90, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora.

O presente processo refere-se ao **Auto de Infração do IRPJ e tributos reflexos**, período de julho a dezembro de 2007.

2. Da impugnação apresentada

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação administrativa, na qual alegou, em síntese:

- a) **Tributação em duplicidade**, sob o argumento de que receitas já declaradas na DIPJ teriam sido novamente tributadas;
- b) **Impossibilidade de adoção de dois regimes tributários no mesmo ano-calendário**, sustentando que a opção pelo SIMPLES em janeiro de 2007 deveria prevalecer até o final do ano;
- c) **Exclusão do ICMS da base de cálculo** do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;
- d) **Nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário**, alegando ilicitude da prova;
- e) Aplicação do mesmo entendimento aos tributos reflexos.

Foram juntados aos autos documentos fiscais, livros contábeis e demonstrativos, com destaque para os livros de registro do ICMS e extratos bancários.

A **DRJ** julgou **improcedente** a impugnação, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO INFERIOR AO APURADO NA ESCRITURAÇÃO

Incluem-se na base de cálculo do Simples todas as receitas registradas na contabilidade e que compõem o faturamento da pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO SEGUNDO O REGIME DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO PELA PESSOA JURÍDICA.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão (art. 24, Lei nº 9.249, de 1995).

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

O ICMS devido pela pessoa jurídica, na condição de contribuinte do imposto, compõe o seu faturamento, não havendo previsão legal que possibilite a sua exclusão da base de cálculo cumulativa das contribuições para o PIS/Cofins.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. PIS. COFINS. CSLL

Aplica-se às exigências decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual suscita **preliminar de direito de petição**, requerendo o conhecimento do recurso protocolado em meio físico, em razão de impossibilidade temporária de utilização do e-CAC. No mérito, **não renova as teses técnicas anteriormente discutidas**, limitando-se a alegar violação aos princípios da razoabilidade e da liberdade de atividade econômica e caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, pleiteando sua redução.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

1. Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

2. Preliminar sobre Direito de Petição

A Recorrente requer o conhecimento do Recurso Voluntário apresentado em meio físico, alegando impossibilidade material e involuntária de utilização do sistema eletrônico, em razão da ausência temporária de certificado digital.

Assiste razão à Recorrente.

O direito de petição e de acesso às instâncias administrativas constitui garantia constitucional, não podendo restrições de natureza meramente instrumental obstar o exercício da ampla defesa e do duplo grau administrativo.

Dessa forma, **acolhe-se a preliminar, para conhecer do Recurso Voluntário**, superando-se eventual irregularidade formal quanto ao meio de protocolização.

3. Do mérito

No mérito, o Recurso não comporta provimento.

Observa-se que a Recorrente **não impugna os fundamentos fáticos e jurídicos do lançamento**, tampouco enfrenta as conclusões da decisão recorrida quanto à omissão de receitas, ao regime de tributação aplicável ou à base de cálculo dos tributos.

Limita-se, exclusivamente, a alegações genéricas relativas:

- à suposta violação aos princípios da razoabilidade e da liberdade de atividade econômica;
- ao alegado caráter confiscatório da multa de ofício.

Tais argumentos **não são suficientes para infirmar o lançamento**.

As alegações relativas à violação dos princípios acima nominados, por mais relevantes que possam ser, pressupõem juízo valorativo, o qual, não raras vezes, traz como consequência jurídica o afastamento da aplicação de regras legais cogentes. Tal empreitada não é admitida nesta esfera administrativa, salvo quando expressamente prevista em lei, em uma cláusula de equidade, por exemplo, ou quando autorizada por entendimento consolidado em súmula do CARF. Não é o caso.

Além disso, o entendimento que se tem consolidado na Súmula CARF nº 2 confirma justamente que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por fim, a decisão da DRJ enfrentou de forma exaustiva todos os pontos controvertidos, demonstrando a correção da apuração fiscal, a adequação do regime tributário aplicado e a inexistência de qualquer vício no lançamento, fundamentos que ora se adotam integralmente, por não merecerem reparos (§ 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF).

Da multa de ofício de 75%

A multa de ofício foi aplicada no percentual de **75%**, nos termos da legislação tributária vigente.

Registre-se que:

- a multa de 75% **possui expressa previsão legal;**
- **não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.**

Assim, **este Colegiado encontra-se vinculado à aplicação da lei**, não possuindo competência para afastar ou reduzir penalidade legal sob fundamento de suposto caráter confiscatório, matéria reservada ao controle judicial.

Inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade declarada com efeito vinculante, **impõe-se a manutenção da multa aplicada.**

DISPOSITIVO

Isso posto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati